



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

☒ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 ✉ camara@camarafeliz.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ORÇAMENTO.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2016

Parecer nº 42/2017

Relator: Vereador Rafael Auler

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 55/2016 e posterior emenda aditiva, de iniciativa do então Vereador Alexandre Griebler, e aprovado pelo Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2016, durante a 38ª Sessão Ordinária, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos aposentados, inativos, pensionistas e aos portadores de HVI/AIDS e de neoplasia maligna (Câncer) com renda de até 02 (dois) Salários Mínimos Nacionais e dá outras providências.”

II – VOTO DO RELATOR

Após análise aprofundada do veto em liça, conclui o relator que o veto deverá ser mantido, não pela iniciativa da propositura de projetos de lei inerente à matéria tributária, eis que a Constituição Federal não dá ao Poder Executivo, exclusividade, no que tange à propositura de leis em matéria tributária, sendo esta, de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

No entanto, o presente projeto de lei, é passível de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da razoabilidade, prevista na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto no Art. 19.

Ademais, em caso de não manutenção do veto, os prejuízos orçamentários seriam incalculáveis, tendo em vista a possível interpretação dada a aplicabilidade da Lei em análise, uma vez que o número de “meros possuidores” nos exatos termos da lei seriam muito maiores que o número de proprietários (donos) de imóveis unifamiliares.

Outrossim, seria possível que uma das pessoas agraciadas pelo Projeto de Lei seja ao mesmo tempo proprietária de vários outros imóveis, no entanto, possuidora de tão somente uma, sendo que sobre este imóvel, segundo previsão do Projeto em questão, recairia à isenção, situação esta, que beneficiaria pessoa de razoável poder aquisitivo, contrariando os objetivos propostos no referido Projeto de Lei.

Outro ponto a ser considerado são os critérios de avaliação da condição sócio econômica, vistos serem insuficientes, ou seja, incapazes de comprovar a insuficiência econômica, uma vez que determinado contribuinte pode ser possuidor, a título exemplificativo, de uma casa luxuosa de 500m², em área nobre, e, mesmo assim, ter direito à isenção prevista, tão somente, por não comprovar renda superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, ou, não “possuir” outro imóvel unifamiliar, ou seja, a referência às



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

características do imóvel, objeto da isenção, é que este seja “imóvel residencial unifamiliar, o que numa conceituação significa: habitação designada a uma única família.

Além disso, outro ponto a analisar no referido Projeto de Lei é a isenção de maneira específica aos portadores de HIV/AIDS e de neoplasia maligna, popularmente conhecida por câncer.

Nesta seara, a de se questionar, o que o referido Projeto não especificou, ou seja, como se daria o devido sigilo durante o procedimento administrativo, após o pedido de isenção pelo contribuinte?

Neste sentido, somos sabedores de que a Administração Pública rege-se pelo princípio da publicidade (art. 37 CF/88), cuja relevância em se tratando de matéria tributária é ainda maior, ou seja, impõe ao Poder Executivo o dever de transparência e publicização dos atos inerentes à cobrança de impostos, mais precisamente, quando esta não for feita, em se tratando de isenção.

Desta feita, mesmo que o presente Projeto de Lei traga benefícios financeiros mediante a isenção do tributo, neste caso, o IPTU, o Poder Executivo não pode expor a intimidade dos munícipes em relação a doenças, ainda mais, quando se trata de HIV/AIDS, pois infelizmente, gera grande repercussão, seja por segregação social, ou por desinformação.

Cabe ressaltar, por fim, que caso os direitos personalíssimos do contribuinte sofram dano, estará o ente municipal sujeito a indenizar por dano moral e, ou material, desfalcando assim o erário municipal.

Em um último ponto a ser analisado, no que tange a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, este por sua vez, apesar de versar sobre matéria tributária, invadiu a competência do Poder Executivo, ao tratar de matéria de ordem tributária, tendo em vista ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme disciplinado pelo art. 82, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, não veio anexo ao Projeto de Lei em análise, impacto orçamentário, capaz de demonstrar e comprovar os efeitos orçamentários a partir da isenção, tão pouco, trouxe a baila o número aproximado de contribuintes beneficiados pela iniciativa, ou seja, não há como mensurar o valor que deixará de ingressar aos cofres públicos, ou então, quais seriam as medidas compensatórias.

Na mensagem do Projeto de Lei em questão, consta a seguinte justificativa:

(...) “Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que, costumeiramente, tem de dispor de altos valores com a compra de medicamentos e/ou tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto” (sic). (...)

Assim, diante da justificativa apresentada, há nítida contradição em relação aos fins propostos, pois caso haja deferimento de isenção do imposto, neste caso, o IPTU, de maneira generalizada aos contribuintes pretendidos, teremos como consequência



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

considerável queda na arrecadação e conseqüentemente ocorrerá a diminuição no que tange aos investimentos, principalmente na área da saúde, prestado àquelas pessoas e tantas outras.

Por fim cabe analisar a conduta vedada em ano eleitoral

Dispõe o art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, sobre a vedação, durante todo o ano eleitoral, de práticas que importem a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por fim, há latente ofensa à regra prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, capaz de tornar ilícito o presente Projeto de Lei em questão, o que pode ser considerado na análise contrário ao interesse público.

É o Parecer

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, em reunião no dia **27 de março de 2017**, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pelo acatamento do referido veto.

Estiverem presentes os Senhores Vereadores Clóvis Freiburger Júnior, Joseane Hahn, Rafael Auler.

Sala da Comissão, 27 de março de 2017.

VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

CONTRA:

A FAVOR: